

ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL  
SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

12 de abril/1º de novembro de 1979

INTRODUÇÃO GERAL

1. A base primeira para a valoração aduaneira, em conformidade com este Acordo, é o "valor de transação", tal como definido no artigo 1º. O artigo 1º deve ser considerado conjuntamente com o artigo 8º, que estabelece, inter alia, ajustes ao preço efetivamente pago ou a pagar nos casos em que determinados elementos, considerados como fazendo parte do valor para fins aduaneiros, corram a cargo do comprador, mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas. O artigo 8º prevê também a inclusão, no valor de transação, de certas prestações do comprador a favor do vendedor, sob a forma de bens ou serviços e não sob a forma de dinheiro. Os artigos 2º a 7º, inclusive, estabelecem métodos para determinar o valor aduaneiro, quando este não puder ser determinado de acordo com as disposições do artigo 1º.

2. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado conforme as disposições do artigo 1º, normalmente deverá haver consultas entre a administração aduaneira e o importador, com o objetivo de estabelecer uma base de valoração de acordo com o disposto nos artigos 2º ou 3º. Pode ocorrer, por exemplo, que o importador possua informações sobre o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares importadas, e que a administração aduaneira não disponha destas informações, de forma imediata, no local de importação. Também é possível que a administração aduaneira disponha de informações sobre o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares importadas, e que o importador não tenha acesso imediato a essas informações. Consultas entre as duas partes permitirão intercambiar as informações, atendidas as limitações impostas pelo sigilo comercial, para determinar uma base adequada de valoração para fins aduaneiros.

3. Os artigos 5º e 6º proporcionam duas bases para determinar o valor aduaneiro, quando este não puder ser determinado com base no valor de transação das mercadorias importadas ou de mercadorias idênticas ou similares importadas. Pelo disposto no artigo 5.1, o valor aduaneiro é determinado com base no preço pelo qual as mercadorias são vendidas, no mesmo estado em que são importadas, a um comprador não vinculado ao vendedor, no país de importação. O importador também tem o direito, se o requerer, de que as mercadorias que são objeto de transformação depois da importação, sejam valoradas com base no disposto no artigo 5º. Conforme as disposições do artigo 6º, o valor aduaneiro é determinado com base no valor computado. Ambos os métodos apresentam certas dificuldades, e por isso o importador tem o direito, com base nas disposições do artigo 4º, de escolher a ordem de aplicação dos dois métodos.

4. O artigo 7º estabelece como determinar o valor aduaneiro, nos casos em que este não puder ser determinado de acordo com o disposto em algum dos artigos anteriores.

ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO  
GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

P R E Â M B U L O

Tendo em vista as Negociações Comerciais Multilaterais, as Partes neste Acordo (doravante denominadas "Partes"):

Desejando promover a consecução dos objetivos do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (doravante denominado "Acordo Geral" ou "GATT") e assegurar vantagens adicionais para o comércio internacional dos países em desenvolvimento;

Reconhecendo a importância das disposições do artigo VII do Acordo Geral e desejando elaborar normas para sua aplicação com vistas a assegurar maior uniformidade e precisão na sua implementação;

Reconhecendo a necessidade de um sistema equitativo, uniforme e neutro para a valoração de mercadorias para fins aduaneiros, que exclua a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios;

Reconhecendo que a base de valoração de mercadorias para fins aduaneiros deve ser, tanto quanto possível, o valor de transação das mercadorias a serem valoradas;

Reconhecendo que o valor aduaneiro deve basear-se em critérios simples e equitativos, condizentes com as práticas comerciais, e que os procedimentos de valoração devem ser de aplicação geral, sem distinção entre fontes de suprimento;

Reconhecendo que os procedimentos de valoração não devem ser utilizados para combater o "dumping";

Acordam, pelo presente, o seguinte:

P A R T E I  
NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

ARTIGO 1º

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º, desde que:
  - a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:
    - i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
    - ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou
    - iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
  - b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contraprestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
  - c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito, de conformidade com as disposições do artigo 8º, e

d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste artigo.

2. a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador, ou obtidas por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito.

b) No caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias serão valoradas segundo as disposições do parágrafo 1, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima muito de um dos seguintes, vigentes no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo:

- i) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados, de mercadorias idênticas ou similares destinadas a exportação para o mesmo país de importação;
- ii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do artigo 5º;
- iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do artigo 6º;
- iv) o valor de transação, em vendas a compradores não vinculados, para exportação para o mesmo país de importação, de mercadorias idênticas às mercadorias importadas, exceto pelo fato de terem um país de produção diferente, desde que os vendedores, nas duas transações comparadas, não sejam vinculados.

Na aplicação dos critérios anteriores, deverão ser levadas na devida conta as diferenças comprovadas nos níveis comerciais e nas quantidades, os elementos enumerados no artigo 8º e os custos suportados pelo vendedor, em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele e o comprador sejam vinculados.

c) Os critérios estabelecidos no parágrafo 2 (b) devem ser utilizados por iniciativa do importador e exclusivamente para fins de comparação. Valores substitutivos não poderão ser estabelecidos com base nas disposições do parágrafo 2 (b).

#### ARTIGO 2º

1. a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições do artigo 1º, será ele o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação, para o mesmo país de importação e exportadas no mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado.

b) Na aplicação deste artigo será utilizado, para estabelecer o valor aduaneiro, o valor de transação de mercadorias idênticas, numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas em um nível comercial diferente e/ou em quantidade diferente, ajustada para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou às quantidades diferentes, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência comprovada que claramente demonstre que os ajustes são razoáveis e exatos, quer conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor.

2. Quando os custos e encargos referidos no artigo 8.2 estiverem incluídos no valor de transação, este valor deverá ser ajustado para se levar em conta diferenças significativas de tais custos e encargos entre as mercadorias importadas e as idênticas às importadas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos meios de transporte.

3. Se, na aplicação deste artigo, for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias idênticas, o mais baixo deles será o utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

### ARTIGO 3º

1. a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições dos artigos 1º e 2º, será ele o valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas no mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado;

b) Na aplicação deste artigo, será utilizado, para estabelecer o valor aduaneiro, o valor de transação de mercadorias similares, numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade que as mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de transação de mercadorias similares vendidas em um nível comercial diferente e/ou em quantidade diferente, ajustado para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou às quantidades, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência comprovada que claramente demonstre que os ajustes são razoáveis e exatos, quer estes conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor.

2. Quando os custos e encargos referidos no artigo 8.2 estiverem incluídos no valor de transação, este valor deverá ser ajustado para se levar em conta diferenças significativas de tais custos e encargos entre as mercadorias importadas e as similares às importadas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos meios de transporte.

3. Se, na aplicação deste artigo, for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias similares, o mais baixo deles será o utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

### ARTIGO 4º

Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser definido segundo o disposto nos artigos 1º, 2º ou 3º, será ele determinado de acordo com as prescrições do artigo 5º ou, se isto não for possível, a determinação do valor será feita de conformidade com o disposto no artigo 6º, a menos que, a pedido do importador, a ordem de aplicação dos artigos 5º e 6º seja invertida.

ARTIGO 5º

1. a) Se as mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, forem vendidas no país de importação no estado em que são importadas, o seu valor aduaneiro, segundo as disposições deste artigo, basear-se-á no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas, ou as mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas na maior quantidade total, no tempo ou aproximadamente no tempo da importação das mercadorias objeto de valoração, a pessoas não vinculadas àquelas de quem compram tais mercadorias, sujeito tal preço às seguintes deduções:

- i) as comissões usualmente pagas ou acordadas em serem pagas, ou os acréscimos usualmente efetuados a título de lucros e despesas gerais relativos a vendas em tal país de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie;
- ii) os custos usuais de transporte e seguro, bem como os custos associados, incorridos no país de importação;
- iii) quando adequado, os custos e encargos referidos no artigo 8.2; e
- iv) os direitos aduaneiros e outros tributos nacionais pagáveis no país de importação em razão da importação ou venda das mercadorias.

b) Se nem as mercadorias importadas, nem mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas no tempo ou aproximadamente no tempo da importação das mercadorias objeto de valoração, o valor aduaneiro que, em circunstâncias diversas, estaria sujeito às disposições do parágrafo 1(a) deste artigo, será baseado no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas, ou as mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas no país de importação, no estado em que foram importadas, na data mais próxima posterior à importação das mercadorias objeto de valoração, mas antes de completados noventa dias após tal importação.

2. Se nem as mercadorias importadas, nem mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas no país de importação no estado em que foram importadas, e se assim solicitar o importador, o valor

aduaneiro se baseará no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas e posteriormente processadas são vendidas no país de importação, na maior quantidade total, a pessoas, no país de importação, não vinculadas àquelas de quem compram tais mercadorias, levando-se devidamente em conta o valor adicionado em decorrência de tal processamento, e as deduções previstas no parágrafo 1(a) deste artigo.

#### ARTIGO 6º

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado segundo as disposições deste artigo, basear-se-á num valor computado. O valor computado será igual à soma de:

- a) o custo ou o valor dos materiais e da fabricação ou processamento, empregados na produção das mercadorias importadas;
- b) um montante para lucros e despesas gerais, igual aquele usualmente encontrado em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie que as mercadorias objeto de valoração, vendas estas para exportação, efetuadas por produtores no país de exportação, para o país de importação;
- c) o custo ou o valor de todas as demais despesas necessárias para aplicar a opção de valoração escolhida pela Parte, de acordo com o artigo 8.2.

2. Nenhuma Parte poderá exigir ou obrigar qualquer pessoa não residente em seu próprio território a exibir para exame ou a permitir acesso a qualquer conta ou registro contábil, para a determinação de um valor computado. Todavia, as informações fornecidas pelo produtor das mercadorias com o objetivo de determinar o valor aduaneiro de acordo com as disposições deste artigo, poderão ser verificadas em outro país, pelas autoridades do país de importação, com a anuência do produtor e desde que tais autoridades notifiquem com suficiente antecedência o governo do país em questão e que este não se oponha à investigação.

#### ARTIGO 7º

1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos artigos 1º a 6º, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes



com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do Acordo Geral, e com base em dados disponíveis no país de importação.

2. O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste artigo, não será baseado:

- a) no preço de venda, no país de importação, de mercadorias produzidas neste país;
- b) num sistema que preveja a adoção para fins aduaneiros do mais alto entre dois valores alternativos;
- c) no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação;
- d) no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do artigo 6º;
- e) no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação;
- f) em valores aduaneiros mínimos; ou
- g) em valores arbitrários ou fictícios.

3. Caso o solicite, o importador será informado, por escrito, sobre o valor aduaneiro determinado, segundo as disposições deste artigo, e sobre o método utilizado para determinar tal valor.

#### ARTIGO 8º

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1º, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

- a) os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;
  - i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

- ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;
  - iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais;
- b) o valor, devidamente apropriado, dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas, e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:
- i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes, incorporados às mercadorias importadas;
  - ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes, empregados na produção das mercadorias importadas;
  - iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;
  - iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de "design", e planos e esboços, necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação;
- c) "royalties" e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais "royalties" e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;
- d) o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

aplicados conjuntamente com suas respectivas notas. Os Anexos II e III também formam parte integrante deste Acordo.

#### ARTIGO 15 º

1. Neste Acordo:

- a) "valor aduaneiro das mercadorias importadas" significa o valor das mercadorias para fins de incidência de direitos aduaneiros ad valorem sobre mercadorias importadas;
- b) "país de importação" designa o país ou território aduaneiro de importação; e
- c) "produzidas" inclui cultivadas, manufaturadas e extraídas.

2. a) Neste Acordo, entende-se por "mercadorias idênticas" as mercadorias que são iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial. Pequenas diferenças na aparência não impedirão que sejam consideradas idênticas mercadorias que em tudo o mais se enquadrem na definição.

b) Neste Acordo, entende-se por "mercadorias similares" as que, embora não se assemelhem em todos os aspectos, têm características e composição material semelhantes, o que lhes permite cumprir as mesmas funções e serem permutáveis comercialmente. Entre os fatores a serem considerados para determinar se as mercadorias são similares incluem-se a sua qualidade, reputação comercial e a existência de uma marca comercial.

c) As expressões "mercadorias idênticas" e "mercadorias similares" não abrangem aquelas mercadorias que incorporem ou comportem, conforme o caso, projetos de engenharia, de pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de "design", e planos e esboços, para os quais não tenham sido feitos ajustes segundo as disposições do artigo 8.1 (b) (iv), pelo fato de terem sido tais elementos executados no país de importação.

d) Somente poderão ser consideradas "idênticas" ou "similares", mercadorias produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração.

e) Somente serão levadas em conta mercadorias produzidas por uma pessoa diferente, quando não houver mercadorias idênticas ou similares, conforme o caso, produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias objeto de valoração.

3. Neste Acordo, entende-se por "mercadorias da mesma classe ou espécie", as que se enquadram num grupo ou categoria de mercadorias produzidas por uma indústria ou setor industrial determinado, e abrange mercadorias idênticas ou similares.

4. Para os fins deste Acordo, as pessoas serão consideradas vinculadas somente se:

- a) uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou direção em empresa da outra;
- b) forem legalmente reconhecidas como associadas em negócios;
- c) forem empregador e empregado;
- d) qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver 5 por cento ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;
- e) uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra;
- f) forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;
- g) em conjunto controlarem, direta ou indiretamente, uma terceira pessoa; ou
- h) forem membros da mesma família.

5. As pessoas que forem associadas em negócios, pelo fato de uma ser o agente, o distribuidor ou o concessionário exclusivo da outra, ou por terem qualquer outra forma de associação exclusiva, serão consideradas vinculadas, para os fins deste Acordo, desde que se enquadrem em algum dos critérios do parágrafo 4 deste artigo.

## ARTIGO 16º

Através de solicitação por escrito, o importador terá o direito de receber, da administração aduaneira do país de importação, uma explicação por escrito sobre como foi determinado o valor aduaneiro das mercadorias por ele importadas.

## ARTIGO 17º

Nenhum dispositivo deste Acordo poderá ser interpretado como restringindo ou questionando os direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira.

## P A R T E II

### ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO, CONSULTAS E SOLUÇÃO DE CONTROVERSÍAS

## ARTIGO 18º

### Órgãos

Serão criados segundo este Acordo:

1. Um Comitê de Valoração Aduaneira (doravante denominado "Comitê"), composto de representantes de cada uma das Partes neste Acordo. O Comitê elegerá seu Presidente e se reunirá normalmente uma vez por ano, ou de modo diferente conforme previsto em disposições pertinentes deste Acordo, com a finalidade de proporcionar às Partes a oportunidade de apresentar consultas sobre assuntos relacionados com a administração do sistema de valoração aduaneira, que possam afetar a aplicação deste Acordo ou a consecução de seus objetivos, e para desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pelas Partes. O Secretariado do GATT atuará como o Secretariado do Comitê.

2. Um Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (doravante denominado "Comitê Técnico"), sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira, que exercerá as atribuições enunciadas no Anexo II deste Acordo, e que funcionará de acordo com as normas contidas no referido Anexo.

## ARTIGO 19º

### Consultas

1. Caso uma Parte considere que qualquer benefício a ela conferido, direta ou indiretamente, em decorrência deste Acordo, esteja sendo anulado ou prejudicado, ou que a consecução de qualquer dos objetivos do Acordo esteja sendo impedida, em decorrência de atos praticados por outra ou outras Partes, poderá, objetivando alcançar uma solução mutuamente satisfatória, pedir a celebração de consultas com a Parte ou as Partes em questão. Cada Parte examinará com compreensão qualquer pedido de consultas formulado por outra Parte.

2. As Partes interessadas iniciarão prontamente as consultas solicitadas.

3. As Partes envolvidas em consultas sobre um determinado assunto que afete o funcionamento deste Acordo tentarão concluí-las dentro de um prazo razoavelmente curto. O Comitê Técnico fornecerá, quando solicitado, orientação e assistência às Partes envolvidas.

## ARTIGO 20º

### Solução de Controvérsias

1. Se as Partes interessadas não encontrarem uma solução mutuamente satisfatória nas consultas previstas no Artigo 19º o Comitê se reunirá a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, dentro de trinta dias do recebimento de tal pedido, para examinar o assunto, com a finalidade de facilitar uma solução mutuamente satisfatória.

2. O Comitê, ao examinar o assunto e fixar seus procedimentos, levará em conta se a controvérsia está relacionada com aspectos de política comercial ou com questões que exijam exame técnico detalhado. O Comitê, por sua própria iniciativa, poderá solicitar ao Comitê Técnico que se encarregue, na forma do parágrafo 4 seguinte, do exame de qualquer questão que exija consideração técnica. O Comitê, a pedido de qualquer Parte na controvérsia que considere que os pontos essenciais se relacionam com questões de natureza técnica, solicitará ao Comitê Técnico que faça tal exame.

3. Em qualquer fase do procedimento de solução de uma controvérsia, poderão ser consultados órgãos competentes e peritos no

assunto, podendo ser solicitadas a tais órgãos e peritos assistência e informações adequadas. O Comitê levará em consideração os resultados de qualquer trabalho do Comitê Técnico pertinente ao assunto da controvérsia.

#### Questões Técnicas

4. O Comitê Técnico, quando solicitado na forma do disposto no parágrafo 2 acima, examinará o assunto e relatará ao Comitê, em prazo não superior a três meses contado da data em que a questão técnica foi apresentada a ele, salvo se este prazo for prorrogado por acordo mútuo entre as Partes envolvidas na controvérsia.

#### Procedimentos dos Grupos Especiais de Peritos ("PANELS")

5. Nos casos em que o assunto não tiver sido submetido ao Comitê Técnico, o Comitê criará um grupo especial de peritos, a pedido de qualquer das Partes em controvérsia, se nenhuma solução mutuamente satisfatória tiver sido alcançada dentro do prazo de três meses, a contar da data da solicitação ao Comitê para examinar o assunto. Quando o assunto for submetido ao Comitê Técnico, o Comitê criará um grupo especial de peritos, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, se nenhuma solução mutuamente satisfatória tiver sido alcançada dentro de um mês, a partir da data em que o Comitê Técnico apresentar seu relatório ao Comitê.

6. a) Criado um grupo especial de peritos, este será regido pelos procedimentos definidos no Anexo III;
- b) Se o Comitê Técnico tiver elaborado um relatório sobre os aspectos técnicos do assunto em controvérsia, o grupo especial de peritos se baseará em tal relatório para examinar aqueles aspectos.

#### Cumprimento das Obrigações

7. Após o término da investigação ou após a apresentação do relatório do Comitê Técnico ou do grupo especial de peritos ao Comitê, este se ocupará prontamente do assunto. O Comitê adotará as medidas

apropriadas com relação aos relatórios dos grupos especiais de peritos, normalmente dentro de trinta dias do seu recebimento. Estas medidas deverão incluir:

I) uma exposição concernente aos fatos do assunto em controvérsia;

II) recomendações a uma ou mais Partes ou qualquer resolução que considere apropriada.

8. Se uma Parte se considerar impossibilitada de cumprir as recomendações que lhe forem dirigidas, deverá comunicar, imediatamente e por escrito, suas razões ao Comitê. Neste caso, o Comitê examinará que outras medidas podem ser adequadas.

9. Caso o Comitê considere que as circunstâncias são suficientemente graves para justificar tal procedimento, poderá autorizar uma ou mais Partes a suspenderem a aplicação das obrigações deste Acordo em relação a outra ou outras Partes, da forma que considere apropriada em face das circunstâncias.

10. O Comitê acompanhará atentamente qualquer assunto sobre o qual tenha feito recomendações ou ditado resoluções.

11. Surgindo entre as Partes uma controvérsia relacionada com direitos e obrigações resultantes deste Acordo, as Partes deverão esgotar os procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Acordo, antes de fazerem valer seus direitos perante o GATT, incluindo o de invocar o seu artigo XXIII.

### P A R T E III

#### Tratamento Especial e Diferenciado

#### ARTIGO 21º

1. Os países em desenvolvimento que são Partes neste Acordo poderão adiar a aplicação de seus dispositivos por um período não superior a cinco anos, a partir da data de sua entrada em vigor para os ditos países. Os países em desenvolvimento Partes neste Acordo que optarem pelo adiamento da aplicação deste Acordo farão a devida notificação ao Diretor Geral das Partes Contratantes do GATT.



2. Em aditamento ao disposto no parágrafo 1 acima, os países em desenvolvimento que são Partes neste Acordo poderão adiar a aplicação do artigo 1.2 (b) (iii) e do artigo 6, por um período não superior a três anos a partir da data em que tais países tenham aplicado todas as demais disposições deste Acordo. Os países em desenvolvimento Partes neste Acordo que optarem pelo adiamento da aplicação dos dispositivos especificados neste parágrafo, farão a devida notificação ao Diretor Geral das Partes Contratantes do GATT.

3. Os países desenvolvidos que são Partes neste Acordo prestarão assistência técnica, em termos mutuamente acordados, aos países em desenvolvimento que são Partes, quando estes a solicitarem. Assim, os países desenvolvidos organizarão programas de assistência técnica que poderão incluir inter alia treinamento de pessoal, assistência na preparação de medidas de aplicação, acesso a fontes de informações relacionadas com metodologia de valoração aduaneira e orientação sobre a aplicação das disposições deste Acordo.

#### P A R T E IV Disposições finais

#### ARTIGO 22 Aceitação e adesão

1. Este Acordo estará aberto à aceitação, mediante assinatura, ou por outra forma, dos governos que são Partes Contratantes do GATT e da Comunidade Econômica Européia.

2. Este Acordo estará aberto à aceitação, mediante assinatura, ou por outra forma, de Governos que tenham aderido provisoriamente ao GATT, em condições que, com relação à aplicação efetiva dos direitos e obrigações dele decorrentes, levem em conta os direitos e obrigações previstos nos instrumentos relativos a sua adesão provisória.

3. Este Acordo estará aberto à adesão de qualquer outro governo em condições que, no tocante à aplicação efetiva dos direitos e obrigações dele decorrentes, venham a ser acordadas entre o governo e as Partes, mediante o depósito, junto ao Diretor Geral das Partes Contratantes do GATT, de um instrumento de adesão que relacione as condições convencionadas.

4. No tocante à aceitação, serão aplicáveis as disposições das alíneas a) e b) do parágrafo 5 do artigo XXVI do Acordo Geral.

ARTIGO 23 ¶

Reservas

Não poderão ser formuladas reservas em relação a qualquer das disposições deste Acordo sem o consentimento das outras Partes.

ARTIGO 24 ¶

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981 para os governos\* que o tenham aceito ou a ele tenham aderido até essa data. Para os demais governos entrará em vigor no trigésimo dia posterior à data de sua aceitação ou adesão.

ARTIGO 25 ¶

Legislação Nacional

1. Cada Governo, ao aceitar ou aderir a este Acordo, assegurará, em prazo não superior à data em que o presente tenha entrado em vigor para ele, a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as disposições deste Acordo.

2. Cada Parte informará ao Comitê sobre quaisquer alterações introduzidas em suas leis e regulamentos pertinentes a este Acordo, e na aplicação das referidas leis e regulamentos.

ARTIGO 26 ¶

Exame

O Comitê procederá anualmente a um exame da aplicação e do funcionamento deste Acordo, tendo em vista seus objetivos. O Comitê informará anualmente às Partes Contratantes do GATT as ocorrências verificadas durante o período abrangido por tal exame.

\* Considera-se que o termo "governos" inclui as autoridades competentes da Comunidade Econômica Européia.

ARTIGO 27º

Emendas

As Partes poderão emendar este Acordo tendo em vista inter-alia a experiência obtida com a sua aplicação. Tendo as Partes acordado a respeito de uma emenda, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Comitê, tal emenda só entrará em vigor para qualquer outra Parte após a sua aceitação por ela.

ARTIGO 28º

Denúncia

Qualquer Parte neste Acordo poderá denunciá-lo. A denúncia se efetivará após decorridos sessenta dias da data em que a notificação escrita da referida denúncia tenha sido recebida pelo Diretor Geral das Partes Contratantes do GATT. A partir do recebimento da notificação, qualquer Parte poderá solicitar uma reunião imediata do Comitê.

ARTIGO 29 º

Secretariado

Este Acordo será assistido pelo Secretariado do GATT, salvo quanto às atribuições especificamente conferidas ao Comitê Técnico, cujos serviços de secretaria serão prestados pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

ARTIGO 30º

Depósito

Este Acordo será depositado junto ao Diretor Geral das Partes Contratantes do GATT, que fornecerá prontamente a cada Parte neste Acordo e a cada Parte Contratante do GATT uma cópia autenticada do mesmo e de cada uma de suas emendas, conforme o artigo 27º além de uma notificação de cada ato de aceitação ou de adesão a ele, conforme o artigo 22º e notificação de cada denúncia do Acordo, conforme o artigo 28.º

ARTIGO 31º

Registro

Este Acordo será registrado em conformidade com as disposições do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra aos doze dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e nove, em exemplar único, nos idiomas inglês, francês e espanhol, sendo cada um dos textos autêntico.

## A N E X O I

### Notas Interpretativas

#### Nota Geral

##### Aplicação sucessiva dos métodos de valoração

1. Os artigos de 1º a 7º , inclusive, definem como deverá ser determinado o valor aduaneiro das mercadorias importadas, em conformidade com as disposições deste Acordo. Os métodos de valoração estão enunciados em ordem sequencial de aplicação. O método primeiro de valoração aduaneira está definido no artigo 1º e as mercadorias importadas devem ser valoradas de acordo com as disposições do aludido artigo sempre que forem atendidas as condições nele previstas.

2. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado segundo as disposições do artigo 1º , deve-se passar sucessivamente aos artigos seguintes, até chegar ao primeiro que permita determinar tal valor. Exceto quanto ao disposto no artigo 4º , somente quando o valor aduaneiro não puder ser determinado conforme as disposições de um dado artigo é que o disposto no artigo subsequente pode ser utilizado.

3. Se o importador não solicitar a inversão da ordem dos artigos 5º e 6º , a sequência normal será respeitada. Se o importador optar pela inversão, mas em seguida ficar provada a impossibilidade de se determinar o valor aduaneiro segundo as disposições do artigo 6º , o valor aduaneiro será determinado conforme o disposto no artigo 5º , caso ele possa ser assim determinado.

4. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado segundo as disposições dos artigos 1º a 6º , inclusive, deverá ser determinado de acordo com as disposições do artigo 7º .

##### Aplicação de princípios de contabilidade geralmente aceitos

1. "Princípios de contabilidade geralmente aceitos" são aqueles sobre os quais há consenso reconhecido ou que têm substancial apoio técnico em um país e numa determinada época, como por exemplo na

definição de que recursos e obrigações econômicos devem ser registrados no Ativo e no Passivo, que modificações no Ativo e no Passivo devem ser registradas, como o Ativo, o Passivo e respectivas alterações devem ser mensurados, que informações devem ser reveladas e como devem ser reveladas e que demonstrativos financeiros devem ser preparados. Essas normas tanto podem consistir de diretrizes de aplicação geral, como de práticas e procedimentos detalhados.

2. Para os fins deste Acordo, a administração aduaneira de cada Parte utilizará informações preparadas de maneira consistente com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país e adequadas ao artigo pertinente. Por exemplo, o lucro e as despesas gerais habituais, segundo as disposições do artigo 5º, seriam determinadas utilizando-se informações preparadas de maneira consistente com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país de importação. Por outro lado, a determinação do lucro e das despesas gerais habituais, segundo as disposições do artigo 6º, seria feita utilizando-se informações preparadas de maneira consistente com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país de produção. Como exemplo adicional, a determinação de um dos elementos previstos no artigo 8.1 (b) (ii), realizado no país de importação, seria feita utilizando-se informações de maneira consistente com os princípios de contabilidade geralmente aceitos neste país.

#### Nota ao artigo 1º

#### Preço efetivamente pago ou a pagar

O preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a ser efetuado pelo comprador ao vendedor, ou em benefício deste, pelas mercadorias importadas. O pagamento não implica, necessariamente, em uma transferência de dinheiro. Poderá ser feito por cartas de crédito ou instrumentos negociáveis, podendo ser efetuado direta ou indiretamente. Exemplo de pagamento indireto seria a liquidação pelo comprador, no todo ou em parte, de um débito contraído pelo vendedor.

As atividades desempenhadas pelo comprador, por sua própria conta, excetuadas aquelas para as quais um ajuste tenha sido previsto no artigo 8º, não serão consideradas como um pagamento indireto ao vendedor, mesmo que sejam consideradas como em benefício deste. Portanto, os custos de tais atividades não serão adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar na determinação do valor aduaneiro.

O valor aduaneiro não incluirá os seguintes encargos ou custos, desde que estes sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

a) encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com as mercadorias importadas, tais como instalações, máquinas ou equipamentos industriais;

b) o custo de transporte após a importação;

c) direitos aduaneiros e impostos incidentes no país de importação.

O preço efetivamente pago ou a pagar refere-se ao preço das mercadorias importadas. Assim, o pagamento de dividendos ou outros pagamentos efetuados pelo comprador ao vendedor e que não se relacionam com as mercadorias importadas, não são parte do valor aduaneiro.

#### Parágrafo 1 (a) (iii)

Entre as restrições que não tornam inaceitável um preço pago ou a pagar, figuram as que não afetam substancialmente o valor das mercadorias. Um exemplo de tais restrições seria o caso em que um vendedor de automóveis exigisse de um comprador que não os vendesse nem os exibisse antes de uma certa data, que representasse o início do ano para os modelos dos automóveis em questão.

#### Parágrafo 1 (b)

Se a venda ou o preço estiverem sujeitos a alguma condição ou contraprestação, da qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração, o valor de transação não será aceitável para fins aduaneiros. Como exemplo, temos:

a) o vendedor fixa o preço das mercadorias importadas sob a condição de o comprador adquirir também outras mercadorias em quantidades especificadas;

- b) o preço das mercadorias importadas depende do preço ou preços pelos quais o seu comprador vende outras mercadorias ao vendedor das mercadorias importadas;
- c) o preço é fixado com base em uma forma de pagamento alheia às mercadorias importadas, tal como quando estas são mercadorias semi-acabadas que tenham sido fornecidas pelo vendedor sob a condição de lhe ser enviada uma determinada quantidade das mercadorias acabadas.

No entanto, condições ou contraprestações relacionadas com a produção ou a comercialização das mercadorias importadas não devem resultar na rejeição do valor de transação. Por exemplo, o fato de o comprador fornecer ao vendedor projetos de engenharia e planos elaborados no país de importação não deve resultar na rejeição do valor de transação para os fins do artigo 1º. Do mesmo modo, se o comprador tomar a seu cargo, por sua própria conta, ainda que mediante acordo com o vendedor, as atividades relacionadas com a comercialização das mercadorias importadas, o valor dessas atividades não fará parte do valor aduaneiro, nem resultarão essas atividades na rejeição do valor de transação.

#### Parágrafo 2

1. Os parágrafos 2 (a) e 2 (b) do artigo 1º estabelecem diferentes maneiras de se determinar a aceitabilidade de um valor de transação.

2. O parágrafo 2 (a) estabelece que, quando o comprador e o vendedor forem vinculados, as circunstâncias que envolvem a venda serão examinadas e o valor de transação será aceito como o valor aduaneiro, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Com isso não se pretende que seja feito um exame de tais circunstâncias em todos os casos em que o comprador e o vendedor forem vinculados. Tal exame só será exigido quando houver dúvidas quanto à aceitabilidade do preço. Quando a administração aduaneira não tiver dúvidas quanto a aceitabilidade do preço, ele deverá ser aceito sem que outras informações sejam solicitadas ao importador. Por exemplo, a administração aduaneira pode ter examinado previamente a vinculação, ou pode ter informações detalhadas a respeito do comprador e do vendedor, e pode, diante de tais exames e informações, estar convencida de que a vinculação não influenciou o preço.



3. Se a administração aduaneira não puder aceitar o valor de transação sem investigações complementares, deverá dar ao importador uma oportunidade de fornecer informações mais detalhadas, necessárias para capacitá-la a examinar as circunstâncias da venda. Nesse contexto, a administração aduaneira deverá estar preparada para examinar os aspectos relevantes da transação, inclusive a maneira pela qual o comprador e o vendedor organizam suas relações comerciais e a maneira pela qual o preço em questão foi definido, com a finalidade de determinar se a vinculação influenciou o preço. Quando ficar demonstrado que o comprador e o vendedor, embora vinculados conforme as disposições do artigo 15,º compram e vendem um do outro como se não fossem vinculados, isto provará que o preço não foi influenciado pela vinculação. Como exemplo, se o preço tivesse sido determinado de maneira consistente com as práticas normais de fixação de preços do setor industrial em questão, ou com a maneira pela qual o vendedor fixa seus preços para compradores não vinculados a ele, isto demonstrará que o preço não foi influenciado pela vinculação. Como outro exemplo, quando ficar demonstrado que o preço é suficiente para cobrir todos os custos e assegurar um lucro representativo do lucro global obtido pela firma durante um período de tempo também representativo (por exemplo, anual), em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie, estará comprovado que o preço não foi influenciado pela vinculação.

4. O parágrafo 2 (b) dá ao importador uma oportunidade de demonstrar que o valor de transação aproxima-se muito de um valor "critério" previamente aceito pela administração aduaneira e que, portanto, é aceitável de acordo com o disposto no artigo 1º. Caso seja satisfeito um dos critérios previstos no parágrafo 2 (b), não será necessário examinar a questão da influência da vinculação com base no parágrafo 2 (a). Caso a administração aduaneira já tenha informações suficientes para estar convencida, sem outras investigações detalhadas, de que um dos critérios previstos no parágrafo 2 (b) foi satisfeito, não haverá razão para exigir do importador que faça esta demonstração. No parágrafo 2 (b), entende-se por "compradores não vinculados" aqueles que não possuem qualquer vínculo com o vendedor, em nenhum caso específico.

#### Parágrafo 2 (b)

Um certo número de fatores deve ser levado em conta ao se determinar se um valor se aproxima muito de outro. Incluem-se entre

esses fatores a natureza das mercadorias importadas, a natureza do setor industrial, a época do ano durante a qual as mercadorias são importadas e se a diferença nos valores é significativa sob o aspecto comercial. Como esses fatores podem variar de um caso para outro, seria impossível aplicar um critério uniforme, tal como uma percentagem fixa, em todos os casos. Por exemplo, ao se determinar se o valor de transação se aproxima muito dos valores "critérios" indicados no artigo 1.2 (b), uma pequena diferença de valor poderia ser inaceitável para um determinado tipo de mercadorias, enquanto uma diferença grande poderia ser aceitável para um outro tipo de mercadorias.

#### Nota ao artigo 2º

1. Na aplicação do artigo 2º, a administração aduaneira se baseará, sempre que possível, numa venda de mercadorias idênticas efetuada no mesmo nível comercial e substancialmente nas mesmas quantidades das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, recorrer-se-á a uma venda de mercadorias idênticas, efetuada de acordo com qualquer uma das três condições seguintes:

- a) uma venda no mesmo nível comercial, mas em quantidades diferentes;
- b) uma venda em um nível comercial diferente, mas substancialmente nas mesmas quantidades; ou
- c) uma venda em um nível comercial diferente e em quantidades diferentes.

2. Existindo uma venda de acordo com qualquer uma dessas três condições, serão feitos ajustes, conforme o caso, para:

- a) somente fatores relativos à quantidade;
- b) somente fatores relativos ao nível comercial; ou
- c) fatores relativos ao nível comercial e à quantidade.

3. A expressão "e/ou" confere flexibilidade para utilizar as vendas e para fazer os ajustes necessários em qualquer uma das três condições descritas acima.

4. Para os fins do artigo 2º, entende-se por valor de transação de mercadorias importadas idênticas, um valor aduaneiro ajustado conforme as determinações dos parágrafos 1 (b) e 2 deste artigo, e que já tenha sido aceito com base no artigo 1º.

5. Uma condição para efetuar ajustes motivados por diferenças nos níveis comerciais, ou nas quantidades é que tais ajustes, quer conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor, somente sejam feitos com base em evidência comprovada, que claramente demonstre que o ajuste é razoável e exato, como listas de preços em vigor, contendo preços relativos a diferentes quantidades ou níveis comerciais. Por exemplo, se as mercadorias importadas objeto de valoração consistirem de uma remessa de 10 unidades e as únicas mercadorias importadas idênticas para as quais existe um valor de transação envolverem uma venda de 500 unidades, e se ficar comprovado que o vendedor concede descontos por quantidade, o ajuste necessário poderá ser efetuado recorrendo-se à lista de preços do vendedor e utilizando-se o preço aplicável a uma venda de 10 unidades. Para tanto, não é necessário que tenha sido efetuada uma venda de 10 unidades, contanto que a lista de preços seja considerada fidedigna, através de vendas efetuadas em quantidade diferentes. No entanto, inexistindo esse critério objetivo, a determinação do valor aduaneiro conforme as disposições do artigo 2º não será adequada.

#### Nota ao artigo 3º

1. Na aplicação do artigo 3º, a administração aduaneira se baseará, sempre que possível, numa venda de mercadorias similares efetuada no mesmo nível comercial e essencialmente nas mesmas quantidades das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, recorrer-se-á a uma venda de mercadorias similares, efetuada de acordo com qualquer uma das três condições seguintes:

- a) uma venda no mesmo nível comercial, mas em quantidades diferentes;
- b) uma venda em um nível comercial diferente, mas substancialmente nas mesmas quantidades; ou
- c) uma venda em um nível comercial diferente e em quantidades diferentes.

2. Existindo uma venda de acordo com qualquer uma dessas três condições, serão feitos ajustes, conforme o caso, para:

- a) somente fatores relativos à quantidade;
- b) somente fatores relativos ao nível comercial; ou
- c) fatores relativos ao nível comercial e à quantidade.

3. A expressão "e/ou" confere flexibilidade para utilizar as vendas e para fazer os ajustes necessários em qualquer uma das três condições descritas acima.

4. Para os fins do artigo 3º, entende-se por valor de transação de mercadorias importadas similares, um valor aduaneiro ajustado conforme as determinações dos parágrafos 1 (b) e 2 deste artigo, e que já tenha sido aceito com base no artigo 1º.

5. Uma condição para efetuar ajustes motivados por diferenças nos níveis comerciais, ou nas quantidades, é que tais ajustes, quer conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor, somente sejam feitos com base em evidência comprovada que claramente demonstre que o ajuste é razoável e exato, como listas de preços em vigor, contendo preços relativos a diferentes quantidades ou níveis comerciais. Por exemplo, se as mercadorias importadas objeto de valoração, consistirem de uma remessa de 10 unidades e as únicas mercadorias importadas similares para as quais existe um valor de transação envolverem uma venda de 500 unidades, e se ficar comprovado que o vendedor concede descontos por quantidade, o ajuste necessário poderá ser efetuado recorrendo-se à lista de preços do vendedor e utilizando-se o preço aplicável a uma venda de 10 unidades. Para tanto, não é necessário que tenha sido efetuada uma venda de 10 unidades, contanto que a lista de preços seja considerada fidedigna, através de vendas efetuadas em quantidades diferentes. No entanto, inexistindo esse critério objetivo, a determinação do valor aduaneiro conforme as disposições do artigo 3º não será adequada.

#### Nota ao artigo 5º

1. Entende-se por "preço unitário pelo qual mercadorias são vendidas na maior quantidade total", o preço pelo qual se vende o maior número de unidades a pessoas não vinculadas àquelas de quem

compram tais mercadorias, no primeiro nível comercial, após a importação, no qual tais vendas ocorrem.

2. Por exemplo, mercadorias são vendidas com base em uma lista de preços que concede redução nos preços unitários para compras em maiores quantidades:

<u>Quantidade vendida</u> (unidades)	<u>Preço unitário</u>	<u>Número de vendas</u>	<u>Quantidade total vendida a cada preço</u>
de 1 a 10	100	10 vendas de 5 unid. 05 vendas de 3 unid.	65
de 11 a 25	95	05 vendas de 11 unid.	55
mais de 25	90	01 venda de 30 unid. 01 venda de 50 unid.	80

O maior número de unidades vendidas a um dado preço é 80; portanto, o preço unitário pelo qual se vende a maior quantidade total é 90.

3. Noutro exemplo, ocorrem duas vendas: na primeira, 500 unidades são vendidas ao preço de 95 unidades monetárias cada; na segunda, 400 unidades são vendidas ao preço de 90. Neste exemplo, o maior número de unidades vendidas a um dado preço é 500; portanto, o preço unitário pelo qual se vende a maior quantidade total é 95.

4. Um terceiro exemplo seria a seguinte situação, na qual diferentes quantidades são vendidas a diversos preços:

a) Vendas

<u>Quantidade vendida (unidades)</u>	<u>Preço unitário</u>
40	100
30	90
15	100
50	95
25	105
35	90
5	100

b) Totais

<u>Quantidade total vendida</u>	<u>Preço unitário</u>
65	90
50	95
60	100
25	105

Neste exemplo, o maior número de unidades vendidas a um dado preço é 65; conseqüentemente, o preço unitário a que se vende a maior quantidade total é 90.

5. Qualquer venda efetuada no país de importação, de acordo com o parágrafo 1 acima, a uma pessoa que forneça, direta ou indiretamente, gratuitamente ou a preços reduzidos, qualquer dos elementos especificados no artigo 8.1 (b), para serem utilizados na produção e venda para exportação das mercadorias importadas, não deverá ser levada em conta na determinação do preço unitário para fins de aplicação do artigo 5º.

6. Observe-se que "lucros e despesas gerais" referidos no artigo 5.1 devem ser considerados em conjunto. Seu valor, para fins de dedução, será determinado com base em informações fornecidas pelo importador, ou em seu nome, a menos que tais números sejam inconsistentes com valores observados em vendas, no país de importação, de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie. Quando este for o caso, o montante para lucros e despesas gerais poderá basear-se em informações pertinentes, distintas daquelas fornecidas pelo importador, ou em seu nome.

7. "Despesas gerais" englobam custos diretos e indiretos de comercialização das mercadorias em questão.

8. Impostos internos pagáveis em razão da venda das mercadorias, e que não dêem margem a deduções com base no artigo 5.1 (a) (iv), deverão ser deduzidos de conformidade com as disposições do artigo 5.1 (a) (i).

9. Para determinar as comissões ou os lucros e despesas gerais usuais, previstos no artigo 5.1, o fato de as mercadorias serem "da mesma classe ou espécie" das demais, deverá ser verificado caso a caso, considerando-se as circunstâncias pertinentes. Deverão ser examinadas as vendas no país de importação do mais restrito grupo ou linha de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie, que inclua as mercadorias objeto de valoração, e para as quais as informações necessárias podem ser obtidas. Para os fins do artigo 5º, "mercadorias da mesma classe ou espécie", incluem tanto as mercadorias importadas do mesmo país que as mercadorias objeto de valoração quanto as mercadorias importadas de outros países.

10. Para os fins do artigo 5.1 (b), a "data mais próxima" será aquela na qual mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas em quantidade suficiente para definir o preço unitário.

11. Quando o método previsto no artigo 5.2 for utilizado, a dedução do valor adicionado por processamento ulterior basear-se-á em dados objetivos e quantificáveis, relacionados com o custo deste processamento. Os cálculos desse custo terão como base fórmulas, receitas, métodos de cálculo e outras práticas aceitas no setor industrial em questão.

12. Reconhece-se que o método de valoração previsto no artigo 5.2 não será aplicável normalmente quando, como resultado de processamento ulterior, as mercadorias importadas perdem sua identidade. No entanto, pode haver casos em que, embora as mercadorias importadas percam a identidade, o valor adicionado pelo processamento ulterior pode ser determinado com precisão sem muita dificuldade. Por outro lado, há casos em que, embora mantendo sua identidade, as mercadorias importadas contribuem com uma parcela tão pequena na constituição das mercadorias vendidas no país de importação que a utilização desse método de valoração não se justificaria. Em vista do exposto acima, cada uma dessas situações deverá ser considerada individualmente.

#### Nota ao artigo 6º

1. Como regra geral, o valor aduaneiro é determinado segundo este Acordo com base em informações prontamente disponíveis no país de importação. Todavia, para se determinar um valor computado, pode ser

necessário examinar os custos de produção das mercadorias objeto de valoração, e outras informações que tenham que ser obtidas fora do país de importação. Além disso, na maioria dos casos, o produtor das mercadorias estará fora da jurisdição das autoridades do país de importação. A utilização do método do valor computado restringir-se-á, geralmente, àqueles casos em que o comprador e o vendedor são vinculados, e o produtor se dispõe a fornecer às autoridades do país de importação os dados relacionados com os custos, e a prover facilidades para quaisquer verificações subseqüentes que possam ser necessárias.

2. O "custo ou o valor" a que se refere o artigo 6.1 (a) deve ser determinado com base em informações relacionadas com a produção das mercadorias objeto de valoração, informações estas fornecidas pelo produtor, ou em seu nome. Tais informações devem basear-se nos registros contábeis do produtor, desde que tais registros sejam consistentes com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e aplicados no país em que as mercadorias são produzidas.

3. O "custo ou o valor" incluirá o custo dos elementos especificados no artigo 8.1 (a) (ii) e (iii). Incluirá também o valor, devidamente apropriado conforme o disposto na correspondente nota ao artigo 8<sup>o</sup>, de qualquer elemento especificado no artigo 8.1 (b) que tenha sido fornecido, direta ou indiretamente, pelo comprador, para ser utilizado na produção das mercadorias importadas. O valor dos elementos especificados no artigo 8.1 (b) (iv) que tenham sido realizados no país de importação só serão incluídos se correrem a cargo do produtor. Entenda-se que nenhum custo ou valor dos elementos referidos neste parágrafo poderá ser contado duas vezes na determinação do valor computado.

4. O "montante para lucros e despesas gerais" a que se refere o artigo 6.1 (b) deverá ser determinado com base em informações prestadas pelo produtor, ou em seu nome, a menos que seus números sejam inconsistentes com aqueles usualmente verificados em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie das mercadorias objeto de valoração, vendas estas efetuadas por produtores no país de exportação, para exportação para o país de importação.

5. Observe-se, neste contexto, que o "montante para lucros e despesas gerais" deve ser considerado em conjunto. Em consequência, se num determinado caso o lucro do produtor é baixo e suas despesas gerais são altas, o lucro e as despesas gerais considerados



conjuntamente podem, no entanto, ser consistentes com o que usualmente se verifica em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie. Seria o caso, por exemplo, de um produto estar sendo lançado no país de importação e o produtor ter aceitado um lucro baixo ou nulo para contrabalançar despesas gerais elevadas, relacionadas com o lançamento. Quando o produtor puder demonstrar que, em consequência de determinadas circunstâncias comerciais, está obtendo um lucro pequeno em suas vendas, seus números de lucro efetivo serão levados em conta, desde que ele tenha razões comerciais válidas que os justifiquem e que sua política de fixação de preços reflita as políticas usuais no setor industrial respectivo. Seria o caso, por exemplo, de produtores que fossem forçados a baixar os preços temporariamente, em consequência de uma inesperada queda da demanda, ou que vendessem mercadorias para complementar uma linha de mercadorias produzidas no país de importação, e aceitassem um lucro pequeno para manter a competitividade. Quando os próprios números do produtor para lucro e despesas gerais não forem consistentes com aqueles usualmente verificados em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie das mercadorias objeto de valoração, vendas estas efetuadas por produtores no país de exportação, para exportação para o país de importação, o montante para lucros e despesas gerais poderá basear-se em outras informações pertinentes, distintas daquelas fornecidas pelo produtor das mercadorias, ou em seu nome.

6. Quando informações diferentes das fornecidas pelo produtor, ou em seu nome, forem utilizadas para fins de determinação de um valor computado, as autoridades do país de importação darão conhecimento ao importador, se este o requerer, da fonte de tais informações, dos dados utilizados e dos cálculos efetuados com base em tais dados, observadas as disposições do artigo 10º.

7. As "despesas gerais" referidas no artigo 6.1 (b) compreendem os custos diretos e indiretos de produção e de venda das mercadorias para exportação, que não estejam incluídos no artigo 6.1 (a).

8. Para se saber se determinadas mercadorias são "da mesma classe ou espécie" que outras, deve-se examinar cada caso, tendo em conta as circunstâncias específicas. Na determinação dos lucros e despesas gerais usuais, conforme as disposições do artigo 6º, deve-se examinar vendas para exportação para o país de importação do mais restrito grupo ou linha de mercadorias, que inclua as mercadorias objeto de valoração e para as quais as informações necessárias possam ser obtidas. Para os fins do artigo 6º, "mercadorias da mesma classe ou espécie" devem provir do mesmo país das mercadorias objeto de valoração.

Nota ao artigo 7º

1. Valores aduaneiros determinados conforme as disposições do artigo 7º deverão, na medida do possível, basear-se em valores aduaneiros determinados anteriormente.

2. Os métodos de valoração a serem empregados de acordo com o artigo 7º serão os definidos nos artigos 1º a 6º, inclusive, mas uma razoável flexibilidade na aplicação de tais métodos será compatível com os objetivos e disposições do artigo 7º.

3. Seguem-se alguns exemplos de flexibilidade razoável:

- a) Mercadorias idênticas - a exigência de que as mercadorias idênticas devem ser exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração poderá ser interpretada de maneira flexível; mercadorias importadas idênticas, produzidas num país diferente do país de exportação das mercadorias sendo valoradas poderão servir de base para a valoração aduaneira; os valores aduaneiros de mercadorias importadas idênticas, já determinados conforme as disposições dos artigos 5º e 6º, poderão ser utilizados.
- b) Mercadorias similares - a exigência de que as mercadorias similares devem ser exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração poderá ser interpretada de maneira flexível; mercadorias importadas similares, produzidas num país diferente do país de exportação das mercadorias sendo valoradas poderão servir de base para a valoração aduaneira; os valores aduaneiros de mercadorias importadas similares, já determinados conforme as disposições dos artigos 5º e 6º, poderão ser utilizados.
- c) Método dedutivo - a exigência de que as mercadorias devem ter sido vendidas no "estado em que são importadas", conforme o artigo 5.1 (a), poderá ser interpretada de maneira flexível; a exigência de "noventa dias" poderá ser aplicada de maneira flexível.

Nota ao artigo 8º

Parágrafo 1 (a) (i)

Entende-se por "comissões de compra" os pagamentos por um importador ao seu agente pelos serviços de representá-lo no exterior na compra das mercadorias objeto de valoração.

Parágrafo 1 (a) (ii)

1. Há dois fatores que influenciam a apropriação dos elementos especificados no artigo 8.1 (b) (ii) entre as mercadorias importadas: o próprio valor do elemento e a maneira pela qual este valor deve ser alocado às mercadorias. A apropriação desses elementos deverá ser feita de maneira razoável, adequada às circunstâncias e em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

2. Quanto ao valor do elemento, se o importador comprá-lo de um vendedor não vinculado a ele por um dado preço, o valor do elemento será este preço. Se o elemento foi produzido pelo importador ou por uma pessoa vinculada a ele, seu valor seria o seu custo de produção. Se o elemento tiver sido previamente utilizado pelo importador, tendo sido adquirido ou produzido por tal importador, o custo original de aquisição ou de produção terá que ser diminuído, tendo em conta sua utilização, para se determinar o valor de tal elemento.

3. Tendo sido determinado o valor do elemento, é necessário apropriar tal valor às mercadorias importadas. Existem várias alternativas. Por exemplo, o valor poderia ser apropriado à primeira remessa, caso o importador deseje pagar tributos sobre o valor global, de uma só vez. Noutro exemplo, o importador poderia solicitar a apropriação do valor em relação ao número de unidades produzidas até o momento da primeira remessa. Ou então ele poderia solicitar que o valor seja apropriado à produção total prevista, caso existam contratos ou compromissos firmes para tal produção. O método de apropriação utilizado dependerá da documentação apresentada pelo importador.

4. Como ilustração do que foi dito acima, um importador fornece ao produtor um molde a ser utilizado na produção das mercadorias

importadas e contrata com ele uma compra de 10.000 unidades. Quando chegasse a primeira remessa de 1.000 unidades, o produtor já teria produzido 4.000 unidades. O importador poderia solicitar à administração aduaneira que apropriasse o valor do molde a 1.000, 4.000 ou 10.000 unidades.

Parágrafo 1 (b) (iv)

1. Os acréscimos correspondentes aos elementos especificados no artigo 8.1 (b) (iv) deverão basear-se em dados objetivos e quantificáveis. A fim de minimizar a dificuldade que representa para o importador e para a administração aduaneira a determinação dos valores a adicionar, dever-se-ia utilizar, na medida do possível, dados já disponíveis no sistema de registros comerciais do comprador.

2. Quanto aos elementos fornecidos pelo comprador que tenham sido comprados ou arrendados pelo próprio comprador, o acréscimo seria do custo da compra ou do arrendamento. Não serão feitos acréscimos relativos aos elementos de domínio público, a não ser no relativo ao custo das cópias dos mesmos.

3. A facilidade de cálculo dos valores a serem acrescidos dependerá da estrutura, das práticas gerenciais e dos métodos contábeis da empresa em questão.

4. Por exemplo, é possível que uma firma que importe diversos produtos de vários países mantenha a contabilidade de seu centro de design, situado fora do país de importação, de modo a mostrar com exatidão os custos atribuíveis a um dado produto. Em tais casos, um ajuste direto poderá ser feito de maneira adequada, conforme o disposto no artigo 8º.

5. Em outro caso, uma empresa pode contabilizar os custos do centro de design, situado fora do país de importação, como despesas gerais, sem imputá-los a produtos específicos. Neste exemplo, um ajuste adequado em relação às mercadorias importadas poderia ser efetuado, conforme o disposto no artigo 8º, rateando-se os custos totais do centro de design em relação ao total da produção beneficiada por ele, e acrescentando-se ao valor das importações, numa base unitária, este custo rateado.

6. Variações nas circunstâncias acima, naturalmente, exigirão o exame de diversos fatores para a determinação do método de rateio adequado.

7. Nos casos em que a produção do elemento em questão envolva diversos países por um certo período de tempo, o ajuste deve restringir-se ao valor efetivamente acrescentado àquele elemento fora do país de importação.

#### Parágrafo 1 (c)

1. Os royalties e direitos de licença referidos no artigo 8.1 (c) poderão incluir, entre outros, pagamentos relativos a patentes, marcas registradas e direitos de autor. No entanto, na determinação do valor aduaneiro, os ônus relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas.

2. Os pagamentos efetuados pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação, das mercadorias importadas.

#### Parágrafo 3

Inexistindo dados objetivos e quantificáveis com relação aos acréscimos previstos pelas disposições do artigo 8º, o valor de transação não poderá ser determinado de acordo com o disposto no artigo 1º. Como ilustração disto, um royalty é pago com base no preço de venda, no país de importação, de um litro de um dado produto que foi importado por quilograma e transformado em solução após importado. Se o royalty basear-se parcialmente nas mercadorias importadas e parcialmente em outros fatores independentes das mercadorias importadas (como quando as mercadorias importadas são misturadas com ingredientes nacionais e não podem mais ser identificadas separadamente, ou quando não se pode distinguir o royalty dos acordos financeiros especiais entre comprador e vendedor), seria inadequado tentar proceder a um acréscimo relativo ao royalty. No entanto, se o montante deste royalty basear-se somente nas mercadorias importadas e puder ser facilmente quantificado, um acréscimo ao preço efetivamente pago ou a pagar poderá ser feito.

#### Nota ao artigo 9º

Para os fins do artigo 9º, "momento da importação" poderá incluir o momento da entrada das mercadorias para fins aduaneiros.

#### Nota ao artigo 11º

1. O artigo 11º confere ao importador o direito a recurso contra uma determinação de valor efetuada pela administração aduaneira, referente às mercadorias objeto de valoração. O recurso inicial poderá ser dirigido a uma autoridade superior da administração aduaneira, mas o importador terá o direito de recorrer, em última instância, ao Judiciário.

2. "Sem sujeição a penalidades" significa que o importador não estará sujeito a uma multa ou a ameaça de uma multa pela simples razão de ter optado por exercer seu direito de recorrer. O pagamento de custas judiciais normais e de honorários de advogados não será considerado multa.

3. No entanto, nenhuma das disposições do artigo 11 impedirá uma Parte de exigir o pagamento integral dos direitos aduaneiros, antes de um recurso ser interposto.

#### Nota ao artigo 15º

##### Parágrafo 4

Para os fins deste artigo, o termo "pessoas" inclui pessoas jurídicas, conforme o caso.

##### Parágrafo 4 (e)

Para os fins deste Acordo, entender-se-á que uma pessoa controla outra quando a primeira estiver, de fato ou de direito, numa posição de impor limitações ou ditar ordens à segunda.

## A N E X O II

### COMITÊ TÉCNICO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA

1. Segundo as disposições do artigo 18º deste Acordo, o Comitê Técnico será criado sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira, com a finalidade de conseguir, a nível técnico, uniformidade na interpretação e aplicação deste Acordo.

2. As responsabilidades do Comitê Técnico compreenderão:

- a) examinar problemas técnicos específicos surgidos na administração quotidiana dos sistemas de valoração aduaneira das Partes, e emitir pareceres sobre soluções apropriadas, com base nos fatos apresentados;
- b) estudar, quando solicitado, as leis, procedimentos e práticas de valoração, no que se relacionem com o Acordo, e preparar relatórios sobre os resultados de tais estudos;
- c) preparar e distribuir relatórios anuais sobre os aspectos técnicos do funcionamento e do status deste Acordo;
- d) prestar informações e recomendações sobre quaisquer assuntos referentes à valoração aduaneira de mercadorias importadas, que sejam solicitadas por qualquer Parte ou pelo Comitê. Estas informações e recomendações poderão tomar a forma de pareceres, comentários ou notas explicativas;
- e) facilitar, quando solicitado, a prestação de assistência técnica às Partes, com a finalidade de promover a aceitação internacional deste Acordo; e
- f) executar outras funções que o Comitê lhe designe.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

3. O Comitê Técnico procurará concluir num prazo razoavelmente curto seus trabalhos sobre assuntos específicos, especialmente aqueles que lhe submetam as Partes ou o Comitê.

4. Em suas atividades, o Comitê Técnico será apoiado, de forma apropriada, pelo Secretariado do Conselho de Cooperação Aduaneira.

#### REPRESENTAÇÃO

5. Cada Parte terá o direito de ser representada no Comitê Técnico. Cada Parte poderá nomear um delegado e um ou mais suplentes, como seus representantes no Comitê Técnico. A Parte assim representada no Comitê Técnico será doravante denominada membro do Comitê Técnico. Os representantes de membros do Comitê Técnico podem ser acompanhados por conselheiros. O Secretariado do GATT poderá, também, assistir as reuniões do Comitê Técnico na qualidade de observador.

6. Os membros do Conselho de Cooperação Aduaneira que não são Partes neste Acordo poderão ser representados nas reuniões do Comitê Técnico por um delegado e um ou mais suplentes. Tais representantes assistirão às reuniões do Comitê Técnico como observadores.

7. Sujeito à aprovação pelo Presidente do Comitê Técnico, o Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira (doravante denominado "Secretário-Geral") poderá convidar representantes de governos que não sejam Partes neste Acordo, nem membros do Conselho de Cooperação Aduaneira, e representantes de organizações governamentais e profissionais internacionais, a assistirem às reuniões do Comitê Técnico como observadores.

8. As designações de delegados, suplentes e conselheiros para as reuniões do Comitê Técnico serão dirigidas ao Secretário-Geral.

#### REUNIOES DO COMITÊ TÉCNICO

9. O Comitê Técnico se reunirá sempre que necessário, e no mínimo duas vezes ao ano. A data de cada reunião será fixada pelo Comitê Técnico na sessão precedente. A data da reunião poderá ser alterada, a pedido de qualquer membro do Comitê Técnico, com a aprovação da maioria simples de seus membros, ou, em casos de urgência, a pedido do Presidente.



10. As reuniões do Comitê Técnico serão realizadas na sede do Conselho de Cooperação Aduaneira, salvo decisão em contrário.

11. O Secretário-Geral informará a data de abertura de cada sessão do Comitê Técnico a todos os seus membros e aos representantes mencionados nos parágrafos 6 e 7, com um mínimo de trinta dias de antecedência, exceto em casos urgentes.

#### AGENDA

12. Uma agenda provisória para cada sessão será estabelecida pelo Secretário-Geral, e será distribuída entre os membros do Comitê Técnico e entre os representantes mencionados nos parágrafos 6 e 7, com um mínimo de trinta dias de antecedência da sessão, exceto em casos urgentes. Esta agenda compreenderá todos os itens cuja inclusão tenha sido aprovada pelo Comitê Técnico durante sua sessão precedente, todos os itens incluídos pelo Presidente por sua própria iniciativa e todos os itens cuja inclusão tenha sido solicitada pelo Secretário Geral, pelo Comitê ou por qualquer membro do Comitê Técnico.

13. O Comitê Técnico definirá sua agenda na abertura de cada sessão. Durante a sessão, a agenda poderá ser alterada, a qualquer momento, pelo Comitê Técnico.

#### COMPOSIÇÃO DA MESA E CONDUÇÃO DOS TRABALHOS

14. O Comitê Técnico elegerá, entre os delegados de seus membros, um Presidente e um ou mais Vice-Presidentes. O Presidente e os Vice-Presidentes terão mandatos de um ano. O Presidente e os Vice-Presidentes poderão ser reeleitos ao fim do mandato. O Presidente ou Vice-Presidente que deixar de representar um membro do Comitê Técnico perderá automaticamente seu mandato.

15. Se o Presidente estiver ausente de uma reunião ou de parte dela, um Vice-Presidente assumirá a presidência, com os mesmos poderes e os mesmos deveres que o Presidente.

16. O Presidente da reunião participará dos trabalhos do Comitê Técnico em sua qualidade de Presidente, e não como representante de um membro do Comitê Técnico.

17. Além de exercer os poderes que lhe conferem outras disposições do presente regulamento, o Presidente declarará aberta e encerrada cada reunião, dirigirá os debates, concederá a palavra e, de acordo com o presente regulamento, disciplinará os trabalhos. O Presidente poderá também chamar a atenção de um orador, caso as observações deste não sejam pertinentes.

18. Durante o debate de qualquer assunto, qualquer delegação poderá apresentar uma questão de ordem. Neste caso, o Presidente proferirá imediatamente sua decisão. Se sua decisão for contestada, o Presidente a submeterá à votação e a decisão será mantida a não ser que seja rejeitada pela maioria.

19. O Secretário-Geral, ou os membros do Secretariado designados por ele, desempenharão as tarefas de secretaria nas reuniões do Comitê Técnico.

#### QUORUM E VOTAÇÃO

20. O quorum será constituído por representantes da maioria simples dos membros do Comitê Técnico.

21. Cada membro do Comitê Técnico terá um voto. Toda decisão do Comitê Técnico será tomada pela maioria de, no mínimo, dois terços dos membros presentes. Qualquer que seja o resultado da votação de um determinado assunto, o Comitê Técnico poderá apresentar um relatório completo sobre o assunto ao Comitê e ao Conselho de Cooperação Aduaneira, indicando as diferentes opiniões manifestadas nos debates relevantes.

#### IDIOMAS E DOCUMENTOS

22. Os idiomas oficiais do Comitê Técnico serão o inglês, o francês e o espanhol. Discursos ou declarações feitos em qualquer destes três idiomas deverão ser imediatamente traduzidos para os demais idiomas oficiais, a menos que todas as delegações concordem em dispensar a tradução. Discursos ou declarações feitos em qualquer outro idioma deverão ser traduzidos para o inglês, o francês e o espanhol, nas mesmas condições, mas neste caso a delegação interessada providenciará a tradução para os três idiomas oficiais.

Somente o inglês, o francês e o espanhol serão utilizados nos documentos oficiais do Comitê Técnico. Memorandos e correspondências destinadas ao exame do Comitê Técnico deverão ser apresentados em um dos idiomas oficiais.

23. O Comitê Técnico redigirá um relatório de cada uma das suas sessões e, se o Presidente julgar necessário, minutas ou atas resumidas de suas reuniões. O Presidente, ou a pessoa por ele designada, apresentará relatório sobre os trabalhos do Comitê Técnico em cada reunião do Comitê e em cada reunião do Conselho de Cooperação Aduaneira.

A N E X O III  
Grupos Especiais de Peritos  
(AD HOC PANELS)

1. Os grupos especiais de peritos criados pelo Comitê conforme este Acordo terão as seguintes atribuições:

- a) examinar as questões que lhes forem submetidas pelo Comitê;
- b) consultar as Partes em controvérsia e dar-lhes todas as oportunidades para que elas cheguem a uma solução mutuamente satisfatória; e
- c) expor os fatos relacionados com o assunto no que se referirem à aplicação das disposições deste Acordo, e chegar a conclusões que auxiliem o Comitê a formular recomendações e a ditar normas sobre o assunto.

2. Para facilitar a formação dos grupos especiais de peritos, o Presidente do Comitê manterá uma lista oficiosa indicativa de funcionários governamentais qualificados na área de valoração aduaneira, e com experiência no campo das relações comerciais e desenvolvimento econômico. Esta lista poderá incluir também pessoas que não sejam funcionários governamentais. Para tal fim, cada Parte no presente Acordo será convidada a indicar ao Presidente do Comitê, no início de cada ano, o(s) nome(s) de um ou de dois peritos governamentais que esteja interessada em colocar à sua disposição para tal tarefa. Quando for criado um grupo especial de peritos o Presidente, após consultar as Partes interessadas e dentro de sete dias a partir de sua criação, proporá a composição do referido grupo, que será constituído de três ou cinco membros, de preferência funcionários governamentais. As Partes diretamente interessadas deverão se pronunciar, dentro de sete dias úteis, sobre as designações dos membros do grupo especial de peritos feitas pelo Presidente e não se oporão a elas a não ser por razões imperiosas.

Cidadãos de países cujos governos sejam partes numa controvérsia não poderão ser membros do grupo especial de peritos que trate da referida controvérsia. Os membros dos grupos especiais de peritos atuarão a título pessoal, e não como representantes de um governo ou de qualquer organização. Conseqüentemente, nem os governos nem as organizações lhes darão instruções relativas às questões submetidas ao grupo especial de peritos.

3. Cada grupo especial de peritos definirá seus procedimentos de trabalho. Todas as Partes que tenham um interesse substancial no assunto, e tenham notificado isto ao Comitê, terão a oportunidade de serem ouvidas. Cada grupo especial de peritos poderá consultar e buscar informação e orientação técnica de qualquer fonte que julgue adequada. Quando as fontes de informação e orientação técnica estiverem dentro da jurisdição de uma determinada Parte, o grupo especial de peritos informará previamente o Governo da citada Parte antes de recorrer a elas. As Partes neste Acordo deverão dar resposta rápida e completa a qualquer pedido de informação considerada necessária e apropriada pelo grupo especial de peritos. Informações confidenciais prestadas ao grupo especial de peritos não serão reveladas sem a autorização expressa da pessoa ou do governo que as prestou. Quando tal informação for solicitada ao grupo especial de peritos, mas sua liberação por este não tiver sido autorizada, será fornecido um sumário não confidencial de tal informação, autorizado pela pessoa ou governo que a prestou.

4. No caso de as Partes na controvérsia não terem chegado a uma solução satisfatória, o grupo especial de peritos apresentará suas conclusões por escrito. O relatório do grupo deverá normalmente fundamentar suas conclusões. Quando uma solução da questão for alcançada entre as Partes, o relatório do grupo especial de peritos poderá restringir-se a uma breve descrição da controvérsia e a uma declaração de que uma solução foi encontrada.

5. Os grupos especiais de peritos utilizarão relatórios do Comitê Técnico, que este tenha elaborado conforme o artigo 20.4 deste Acordo, como base para examinar os assuntos que envolvam questões de natureza técnica.

6. O tempo que necessitarão os grupos especiais de peritos variará de acordo com cada caso. Eles deverão se esforçar para encaminhar suas conclusões e, quando apropriado, suas recomendações, ao Comitê, sem demora indevida e normalmente dentro de três meses da data em que o grupo especial de peritos tiver sido estabelecido.

7. Visando alcançar soluções mutuamente satisfatórias entre as Partes em controvérsia, e com o objetivo de obter suas observações, cada grupo especial de peritos deverá submeter às Partes interessadas primeiramente a parte descritiva de seu relatório e em seguida suas conclusões, ou um resumo destas, com uma antecedência razoável da comunicação dessas conclusões às Partes.

PROTOCOLO AO ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO  
ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

As Partes no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (doravante denominado "o Acordo").

Tendo em vista as Negociações Comerciais Multilaterais e a intenção manifestada pelo Comitê de Negociações Comerciais, em sua reunião de 11 e 12 de abril de 1979, de chegar a um texto único do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio;

Reconhecendo que os países em desenvolvimento podem ter problemas especiais na aplicação do Acordo;

Considerando que as disposições do artigo 27 do Acordo, relativas a emendas, ainda não entraram em vigor;

Pelo presente Protocolo:

1. Concordam em suprimir a disposição do artigo 1.2 (b) (iv) do Acordo;
2. Reconhecem que a postergação por cinco anos, prevista no artigo 21.1, para a aplicação do Acordo por países em desenvolvimento, pode, na prática, revelar-se insuficiente para alguns destes países. Em tais casos, um país em desenvolvimento Parte no Acordo pode, antes do final do período contemplado no artigo 21.1, solicitar sua prorrogação, ficando entendido que as Partes no Acordo examinarão tal solicitação com compreensão nos casos em que o país em desenvolvimento em questão a justifique devidamente;
3. Reconhecem que os países em desenvolvimento que valoram atualmente as mercadorias com base em valores mínimos oficialmente estabelecidos podem desejar fazer uma reserva ao Acordo, que lhes permita manter em vigor tais valores mínimos, em bases limitadas e transitórias, sob condições aceitas pelas Partes no Acordo;

4. Reconhecem que os países em desenvolvimento que consideram que a inversão da ordem de aplicação, por solicitação do importador, prevista no artigo 4º do Acordo, pode dar origem a dificuldades reais para eles, podem desejar fazer uma reserva ao artigo 4º, nos seguintes termos:

"O Governo de ..... se reserva o direito de decidir que a disposição do artigo 4º do Acordo sobre a matéria será aplicada somente quando as autoridades aduaneiras concordarem em inverter a ordem de aplicação dos artigos 5º e 6º".

Se países em desenvolvimento fizerem tal reserva, as Partes no Acordo com ela consentirão para os fins do artigo 23 do Acordo.

5. Reconhecem que países em desenvolvimento poderão desejar fazer uma reserva ao artigo 5.2 do Acordo, nos seguintes termos:

"O Governo de ..... se reserva o direito de decidir que as disposições do artigo 5.2 do Acordo serão aplicadas de conformidade com as disposições da nota respectiva, quer o importador solicite ou não".

Se países em desenvolvimento fizerem tal reserva, as Partes no Acordo com ela consentirão para os fins do artigo 23 do Acordo;

6. Reconhecem que certos países em desenvolvimento tem manifestado preocupação de que possam surgir problemas na aplicação do artigo 1º do Acordo, nos casos de importações efetuadas nestes países por agentes, distribuidores ou concessionários exclusivos. As Partes no Acordo concordam que, se na prática ocorrerem problemas desta natureza, nos países em desenvolvimento que aplicam o Acordo, a matéria, mediante solicitação dos países em questão, será examinada com vistas a encontrar soluções apropriadas;

7. Concordam que o artigo 17º reconhece que, ao aplicar o Acordo, as administrações aduaneiras podem ter necessidade de averiguar a veracidade ou a exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração que lhes for apresentada para fins de valoração aduaneira. As Partes concordam ainda que o artigo admite igualmente que se proceda a investigações para, por exemplo, verificar se os elementos para a determinação do valor apresentados ou declarados às autoridades aduaneiras alfândegas são completos e corretos. Reconhecem

que as Partes no Acordo, nos termos de suas leis e procedimentos nacionais, têm o direito de contar com a cooperação plena dos importadores para tais investigações.

8. Concordam que o preço efetivamente pago ou a pagar compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição da venda das mercadorias importadas, pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a um terceiro para satisfazer uma obrigação do vendedor.

## II

1. Ao entrar em vigor o Acordo, as disposições deste Protocolo serão consideradas parte integrante do mesmo.

2. Este Protocolo será depositado junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT. Está aberto a aceitação, mediante assinatura ou por outra forma, dos signatários do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, e de outros governos que o aceitem ou a ele adiram em conformidade com as disposições do seu Artigo 22.

Feito em Genebra, no primeiro dia do mês de novembro de 1979 em exemplar único, nos idiomas inglês, francês e espanhol, cada texto sendo autêntico.